# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2952/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/19568/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1465301 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO/MS |
| **INTERESSADO (A)** | : DOUGLAS MELO FIGUEIREDO (EX-PREFEITO) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO 92/13 |
| **RELATOR** | : Cons. RONALDO CHADID |

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

Trata-se de contratação pública realizada através do procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Convite*, sendo que através do Ofício 693/13 o Prefeito do *Município de Anastácio/MS* encaminha a documentação pertinente ao certame, que autuada seguiu a tramitação interna de forma regular.

Os documentos que resultaram na celebração do *Convite 29/13* estão presentes nos autos, com exceção da afixação do aviso do Edital, o que foi objeto de diversas intimações ao responsável, tanto pela inspetoria quanto pelo Gabinete desta Corte, estando até a presente data ausente de comprovação.

O *Convite 29/13* em tela foi realizado objetivando a locação de caminhão pipa para transporte de água, com capacidade mínima de 9.000 (nove mil) litros, conforme descrito no item 2 do Edital de f. 14, e após a homologação, foi celebrado o *Contrato 92/13* com a microempresa *Almir Marques de Souza*, no valor de R$60.000,00 (sessenta mil reais), cuja publicação de seu extrato ocorreu através do Diário Oficial dos Municípios de 27 de novembro de 2013.

Para a contratação foi emitida previamente a Nota de Empenho acostada à f. 125, nos termos legais.

Quando da análise técnica, a 5ª ICE detectou a ausência da comprovação da afixação da publicação de aviso do Convite no mural da sede do órgão licitante, conforme determina o art. 22, § 3º do Diploma Licitatório, requerendo

a intimação do jurisdicionado, o que foi levado a termo através do documento acostado à f. 133.

Antes da resposta, o responsável pela contratação encaminhou a documentação referente à execução financeira, conforme fazem prova os documentos juntados através do ofício de f. 139.

Novamente submetido à análise técnica, o procedimento obteve da 5ª ICE relatório conclusivo pela irregularidade da licitação, uma vez desatendida a regra legal que obriga a afixação do aviso do Edital do Convite nos murais do órgão licitante.

No que se refere à formalização e à execução financeira do instrumento contratual, a equipe entendeu que estão em consonância com as normas legais externas, exceto quanto à publicação do extrato do *Contrato 92/13* que ocorreu intempestivamente, desatendendo o estatuído no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93 (ANA 10516/15 – f. 185).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu que todo o procedimento foi maculado desde que o procedimento licitatório estava irregular, por isso, considerou ilegal e irregular não só a formalização do *Convite 29/13*, como também a do *Contrato 92/13* e sua execução financeira, nos termos do Parecer 6112/16 de f. 191.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 60.000,00) e o valor da UFERMS (R$ 18,24) na data da assinatura de seu termo (4/11/13) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem e o que se aprecia nessa oportunidade é a formalização do *Convite 29/13*, do *Contrato 92/13* e sua execução financeira, contrato esse celebrado entre o *Município de Anastácio/MS* e a microempresa *Almir Marques de Souza*, com o intuito de locar caminhão pipa, conforme descrito na cláusula primeira “Do Objeto” do instrumento contratual.

Compulsando os autos e com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, verifico que permaneceu ausente a comprovação da afixação do aviso do Edital de Licitação nos murais do órgão público licitante, mesmo tendo sido o jurisdicionado sido intimado por diversas vezes, tanto pela inspetoria (f. 137), quanto por este Relator (f. 133) e vencido o prazo, teve a sua revelia decretada através do Despacho de f. 198.

Todavia, verifico nos autos que o aviso de licitação foi elaborado, conforme demonstra o documento de f. 36, sendo assim, considero que a irregularidade não macula todo o procedimento que em todo o resto está de acordo com a legislação pertinente, razão pela qual aplico, ao final, multa nos termos regimentais.

A formalização do *Contrato 92/13* seguiu as determinações legais, porém, a publicação de seu extrato ocorreu de forma intempestiva, conforme demonstrado no item III.B da análise de f. 185, em desacordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93 (doc. de f. 120).

Em que pese o descumprimento desta condição, a publicação, ainda que intempestiva, ocorreu, suprindo a irregularidade existente até a prática deste ato, todavia, enseja a aplicação de sanção ao jurisdicionado, notadamente para que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade bem como os comandos legais pertinentes, razão pela qual aplico a multa abaixo descrita, nos termos regimentais.

Quanto à execução financeira, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

| **EXECUÇÃO FINANCEIRA** | | |
|---|---|---|
| **VALOR DO CONVÊNIO** | **-** | **R$ 60.000,00** |
| **VALOR DO EMPENHO** | **-** | **R$ 60.000,00** |
| **VALOR ANULADO** | **-** | **R$ 20.000,00** |
| **EMPENHADO – ANULADO** | **-** | **R$ 40.000,00** |

| | | |
|---|---|---|
| **DESPESA LIQUIDADA** | - | **R$ 40.000,00** |
| **PAGAMENTO EFETUADO** | - | **R$ 40.000,00** |

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da celebração do *Convite 29/13* guardou consonância com a legislação específica e também observou as orientações da Instrução Normativa TC/MS 35/11 (item 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I).

Registro, por derradeiro, que à f. 182 está acostado o "Termo de Encerramento Contratual" assinado pelas partes e que ocorreu em razão do término da vigência inicial.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, discordando do r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Convite (nº 29/13), realizado pelo *Município de Anastácio/MS*, **com ressalva** pela ausência da comprovação de afixação do aviso de Edital nos murais do órgão licitante, em desconformidade com o que determina o art. 22, §3º da Lei Federal 8.666/93 e o que orienta o item 2.1.A do Anexo VI da Resolução 54/16 do TCE/MS;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato 92/13*, celebrado entre o *Município de Anastácio/MS* e a microempresa *Almir Marques de Souza*, bem como de sua execução financeira, em conformidade com a Lei 8.666/93 e também em acordo com as regras contidas na Lei 4.320/64, com ressalva pela publicação intempestiva do extrato do contrato;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito do Município de Anastásio/MS, Sr. Douglas M. Figueiredo, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS** pela publicação intempestiva do extrato do contrato, em desacordo com o que orienta o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, e pela ausência de comprovação da afixação nos murais do órgão

licitante do aviso de Edital de Licitação, em desacordo com o que determina o parágrafo 3º do art. 22 da Lei Federal 8.666/93, o que faço pautado no disposto no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno (RN nº 76/13);

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 16 de novembro de 2017.

*(Assinado digitalmente)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB